



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953171 - SP (2016/0187973-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO MASTRODI
ADVOGADO : AUGUSTO NELSON FILLETTI - SP015134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. IMÓVEIS CONFRONTANTES COM O RIO PIRACICABA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 66 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 31 DO CÓDIGO DE ÁGUAS, 5º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 2.281/40, 332 E 335 DO CPC/73. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 20, III, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que, em ação de usucapião de imóveis confrontantes com o Rio Piracicaba, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, sob o argumento de que, embora os imóveis confrontem com o Rio Piracicaba, não é ele federal, à luz do art. 20, III, da CF/88, inexistindo interesse da União no feito. O Tribunal de origem manteve o **decisum** de 1º Grau.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 66 do Código Civil/1916, 31 do Código de Águas, 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2.281/1940, 332 e 335 do CPC/73 –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos dispositivos tido por violados, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

V. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base no art. 20, III, da CF/88, que "o Rio Piracicaba por interpretação do mencionado texto constitucional, não é um rio federal pois nasce no Município de Americana e deságua no Rio Tietê", bem como que "o Rio Piracicaba não pode ser inserido entre os cursos d'água que integram o patrimônio da União; aqui, é de se afirmar ser impossível dar-se interpretação extensiva ao Texto Magno para considerar como 'rio federal' aquele que não se amolda aos bens que o Constituinte entendeu de reservar a uma pessoa jurídica de direito público interno, sob pena de prejudicar outra", o que torna inviável a análise da questão, no

mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.171 - SP (2016/0187973-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 10/12/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - IMÓVEIS CONFRONTANTES COM O RIO PIRACICABA (SP) - RIO QUE NÃO É 'FEDERAL', ISSO GERANDO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião de imóveis confrontantes com o rio Piracicaba, declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível de Piracicaba, sob fundamento de que o rio Piracicaba não é federal (art. 20, III, da CF).
2. O Rio Piracicaba não é um rio federal pois nasce no Município de Americana e deságua no Rio Tietê, não banha mais de um Estado e tampouco serve de limite entre dois países e, finalmente, não se estende a território estrangeiro nem dele provém.
3. Na verdade, o Rio Piracicaba é formado pelo Rio Camanducaia - que nasce no Estado de Minas Gerais - pelo Rio Jaguari, pelo rio Atibaia e, finalmente, pelo Rio Corumbataí, que deságua no Rio Piracicaba. A bacia do Rio Piracicaba é interestadual porque dez por cento (10%) dela se refere ao Rio Jaguari, que tem um pequeno trecho em Minas Gerais. Como já visto, não se pode disso inferir que o Rio Piracicaba seja interestadual.
4. Referido rio não pode ser inserido entre os cursos d'água que integram o patrimônio da União; aqui, é de se afirmar ser impossível dar-se interpretação extensiva ao Texto Magno para considerar como 'rio federal' aquele que não se amolda aos bens que o Constituinte entendeu de reservar a uma pessoa jurídica de direito público interno, sob pena de prejudicar outra.
5. Agravo de instrumento improvido' (fl. 134e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE

OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de 'obrigar' o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a 'questionário' da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso improvido' (fl. 160e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 66, do Código Civil, 31 e 29, 'f', do Decreto Federal 24.643/34 e 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei 2.281/40 e 332 e 335 do CPC/73

Para tanto, aduz que: a) 'de acordo com os citados dispositivos da legislação federal, o Rio Piracicaba é rio federal, ou seja, integra os bens da União, principalmente porque banha mais de um Estado' (fl. 187e); b) 'o Rio Piracicaba banha o Estado de São Paulo e o Estado de Minas Gerais, como se demonstra com os documentos acostados aos presentes autos: Mapa da Bacia Hidrográfica do Piracicaba' (fl. 187e); c) o acórdão recorrido 'desprezou a necessidade produção da prova pericial, indispensável para o caso de desconsideração da prova documental acostada aos autos' (fl. 187e).

Ao final, requer que 'venha a ser admitido o processamento do presente Recurso Especial, sendo afinal conhecido e provido, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser reformada a r. decisão ora recorrida, como

impugnada, sendo reconhecido o domínio da União sobre o Rio Piracicaba e a conseqüente competência da Justiça Federal para a causa' (fl. 187e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 193/194e), foi interposto o presente Agravo (fls. 198/203e).

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível de Piracicaba-SP, sob o fundamento de que o rio Piracicaba não é rio federal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, inexistindo interesse da União no feito.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, o que afasta a competência desta Corte para a análise do desiderato contido no Recurso Especial.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. DO CPC. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte estadual decidiu a lide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido acerca do reconhecimento de preterição dos candidatos aprovados no certame, bem como no descumprimento das obrigações pactuadas no julgamento do Mandado de Segurança 27.066/STF, demandaria, necessariamente, reexame de cláusulas do acordo judicial homologado e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 872.587/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 221/224e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o acórdão ter mencionado tão somente o art. 21, III, da Constituição Federal, a União opôs embargos de declaração demonstrando que a tese firmada pelo tribunal ('Rio de Piracicaba não é um rio federal') violou diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, quais sejam, art. 66 do Código Civil, art. 31 c/c art. 29, f, do Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.281/40 (fls. 141/148).

Tais dispositivos regulamentam efetivamente a norma prevista na Constituição Federal, especialmente o Código das Águas, que estipula a forma de registro de águas públicas:

Art. 5º Além dos registos a que se refere o art. 4º do decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, haverá, na Divisão de Águas, o 'Registro de Águas Públicas', federais, estaduais e municipais. A inscrição nesse registro far-se-á por força de decreto, do acordo com o processo regulado nos parágrafos seguintes.

§ 1º As águas públicas serão discriminadas pela Divisão de Águas, ou pelo Serviço Estadual competente.

§ 2º A Divisão de Águas coordenará os resultados e os publicará por edital remetendo o processo ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Assim, a causa envolve também análise da legislação infraconstitucional, ignorada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, ressalto ainda que o próprio STJ firmou o entendimento de que o Rio de Piracicaba ostenta a natureza de bem federal:

(...)

O julgamento acima referido demonstra ainda a necessidade de produção de prova de natureza técnica, corroborando a alegação de que o tribunal desprezou a necessidade produção da prova pericial, indispensável para o caso de desconsideração da prova documental acostada aos autos:

(...)

Dessa forma, resta comprovada a violação aos arts. 332 e 335 do CPC/73.

Por todo o exposto, a menção aos dispositivos da Constituição Federal pelo acórdão recorrido não pode servir com óbice ao seguimento do Agravo, já que houve violação a dispositivos da legislação infraconstitucional, devidamente prequestionada pela União em sede embargos de declaração" (fls. 230/234e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência que reconsidere a decisão ora agravada. Caso entenda diversamente, requer-se, sucessivamente, que seja submetido este agravo interno ao julgamento da Turma, para que seja conhecido e provido integralmente o recurso especial da União" (fl. 234e).

Intimada (fl. 235e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para

Superior Tribunal de Justiça

manifestação (fl. 238e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.171 - SP (2016/0187973-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO MASTRODI
ADVOGADO : AUGUSTO NELSON FILLETTI - SP015134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEIS CONFRONTANTES COM O RIO PIRACICABA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 66 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 31 DO CÓDIGO DE ÁGUAS, 5º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 2.281/40, 332 E 335 DO CPC/73. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 20, III, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que, em ação de usucapião de imóveis confrontantes com o Rio Piracicaba, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, sob o argumento de que, embora os imóveis confrontem com o Rio Piracicaba, não é ele federal, à luz do art. 20, III, da CF/88, inexistindo interesse da União no feito. O Tribunal de origem manteve o **decisum** de 1º Grau.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 66 do Código Civil/1916, 31 do Código de Águas, 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2.281/1940, 332 e 335 do CPC/73 –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos dispositivos tido por violados, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

V. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base no art. 20, III, da CF/88, que "o Rio Piracicaba por interpretação do mencionado texto constitucional, não é um rio federal pois nasce no Município de Americana e deságua no Rio Tietê", bem como que "o Rio Piracicaba não pode ser inserido entre os cursos d'água que integram o patrimônio da União; aqui, é de se afirmar ser impossível dar-se interpretação extensiva ao Texto Magno

Superior Tribunal de Justiça

para considerar como 'rio federal' aquele que não se amolda aos bens que o Constituinte entendeu de reservar a uma pessoa jurídica de direito público interno, sob pena de prejudicar outra", o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que, em ação de usucapião de imóveis confrontantes com o Rio Piracicaba, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, sob o argumento de que, embora os imóveis confrontem com o Rio Piracicaba, não é ele federal, à luz do art. 20, III, da CF/88, inexistindo interesse da União no feito.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião de imóveis situados no Bairro de Taperú, no município de Piracicaba-SP, declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível de Piracicaba, sob fundamento de que, embora os imóveis confrontem com o rio Piracicaba, este não é rio federal (art. 20, III, da CF), inexistindo interesse da UNIÃO no feito.

Nos termos da Constituição Federal, são bens da União:

'Art. 20.

(...)

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;"

O Rio Piracicaba por interpretação do mencionado texto constitucional, não é um rio federal pois nasce no Município de Americana e deságua no Rio Tietê.

O Rio Piracicaba não banha mais de um Estado e tampouco serve de limite entre dois países e, finalmente, não se estende a território estrangeiro nem dele provém.

Dessa forma, o Rio Piracicaba não pode ser inserido entre os cursos d'água que integram o patrimônio da União; aqui, é de se afirmar ser impossível dar-se interpretação extensiva ao Texto Magno para considerar como 'rio federal' aquele que não se amolda aos bens que o Constituinte entendeu de reservar a uma pessoa jurídica de direito público interno, sob pena de prejudicar outra.

Na verdade, o Rio Piracicaba é formado pelo Rio Camanducaia - que nasce no Estado de Minas Gerais - pelo Rio Jaguari, pelo rio Atibaia e, finalmente,

pelo Rio Corumbataí, que deságua no Rio Piracicaba. A bacia do Rio Piracicaba é interestadual porque dez por cento (10%) dela se refere ao Rio Jaguari, que tem um pequeno trecho em Minas Gerais. Como já visto, não se pode disso inferir que o Rio Piracicaba seja interestadual.

Ressalto mais uma vez que não é possível dar ao Texto Constitucional interpretação mais abrangente do que de fato tem" (fls. 131/132e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 151/160e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 66 do Código Civil de 1916, 31, **in fine**, c/c o art. 29, f, do Decreto 24.643/34 (Código de Águas) e ao art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2.281/40, sob o argumento de que, "de acordo com os citados dispositivos da legislação federal, o Rio Piracicaba é rio federal, ou seja, integra os bens da União, principalmente porque banha mais de um Estado. Com efeito, o Rio Piracicaba banha o Estado de São Paulo e o Estado de Minas Gerais, como se demonstra com os documentos acostados aos presentes autos: Mapa da Bacia Hidrográfica do Piracicaba" (fl. 186e).

Argumenta, ainda, que o "acórdão agora impugnado, violou os artigos 332 e 335 do CPC, posto que desprezou a necessidade produção da prova pericial, indispensável para o caso de desconconsideração da prova documental acostada aos autos" (fl. 187e).

Sem razão, contudo.

Ao que se tem, quanto à tese de ofensa aos arts. 66 do Código Civil de 1916, 31 do Decreto 24.643/34 (Código de Águas), 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2.281/40, 332 e 335 do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO

PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Observe que caberia ao recorrente interpor Recurso Especial, arguindo violação ao art. 535, II, do CPC/73, deixando de fazê-lo, contudo.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Ademais, observa-se que a causa fora decidida, pelo Tribunal de origem, com base em fundamento constitucional – art. 20, III, da CF/88 –, tendo consignado que "o Rio Piracicaba por interpretação do mencionado texto constitucional, não é um rio federal pois nasce no Município de Americana e deságua no Rio Tietê" (fl. 131e), bem como que "o Rio Piracicaba não pode ser inserido entre os cursos d'água que integram o patrimônio da União; aqui, é de se afirmar ser impossível dar-se interpretação extensiva ao Texto Magno para considerar como 'rio federal' aquele que não se amolda aos bens que o Constituinte entendeu de reservar a uma pessoa jurídica de direito público interno, sob pena de prejudicar outra" (fl. 132e).

Nesse contexto, como ressaltou a decisão ora agravada, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 1.806-1.807, e-STJ): 'Inicialmente, deve ser afastada a incompetência fiscalizatória da Prefeitura Municipal. Dispõe o inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal: (...) Desta forma, a Municipalidade, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, agiu dentro de sua competência constitucional. Assim, é também da Municipalidade a competência para fiscalizar dano ambiental, seja ele potencial ou não'.

2. A princípio, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 7º, XIV, alínea 'g', da LC 140/2011, ao art. 11 da Lei 10.308/2001 e ao art. 11 da Lei 69.838/1981, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Além disso, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (art. 225, § 1º, da CF/1988), sendo sua apreciação de

competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, do permissivo constitucional. Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.802.789/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA ANALISADA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Não prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, V, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Relativamente ao procedimento administrativo aplicado para a exoneração da agravada, o Tribunal de origem entendeu que não houve a observância do princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. A controvérsia foi dirimida pela instância ordinária com fundamento em dispositivo constitucional. Ressalto que em apelo extremo não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.436.185/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no

Superior Tribunal de Justiça

artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 953.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0187973-0

Número de Origem:

00377424519974030000 9511043544 97030377424

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDUARDO MASTRODI

ADVOGADO : AUGUSTO NELSON FILLETTI - SP015134

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDUARDO MASTRODI

ADVOGADO : AUGUSTO NELSON FILLETTI - SP015134

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022